



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - RO

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. 03
Processo. nº 60/2018

PROJETO DE LEI Nº 060/2018
ATO DA MESA Nº 021/2018

Lida na 29ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM 08/10/2018

Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste – FEC e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso de suas atribuições legais, amparada pelo Art. 15, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e Art. 26, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa, resolve:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste – FEC, que tem por objetivo a realização de despesas de capital, com recursos das economias do repasse da interferência financeira.

Art. 2º. O Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste – FEC tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, em especial para as seguintes:

- I. A aquisição, construção, ampliação e reforma da sede do Poder Legislativo;
- II. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
- III. Implementação dos serviços de informática;

§ 1º Não serão admitidos, por conta do Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste – FEC, pagamento de gratificações e encargos com custeio pessoal.

§ 2º Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste – FEC serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de Espigão do Oeste.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo os recursos provenientes de:

- I. Economia de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal;
- II. Receitas auferidas de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste e seus recursos;
- III. Rendimento financeiro originado de aplicação da interferência financeira;
- IV. Produto de alienação de bens móveis e imóveis, inclusive na carga patrimonial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste;



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - RO

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº. 05


Processo. nº 60/2018

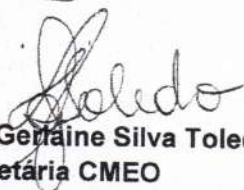
Art. 7º A Comissão Gestora baixará as instruções normativas complementares à operacionalidade do Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, quanto à organização administrativa, financeira e orçamentária, submetendo-os à aprovação pelo Controle Interno.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 10 de agosto de 2018.


Zonga Joadir Schultz
Presidente CMEO


Genézio Mateus
Vice-Presidente CMEO


Saira Germaine Silva Toledo
1ª Secretária CMEO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - RO

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Processo nº 00/2018

Os Fundos Especiais são forma de gestão autônoma de recursos públicos, sendo sempre vinculados a um órgão da Administração Pública, centralizada ou descentralizada.

Neste sentido, são criados com a finalidade de garantir que algumas áreas consideradas prioritárias sejam efetivamente atendidas. Dessa forma, compreendem destinações de recursos para o atingimento de finalidades previamente especificadas.

Sua legitimidade se dá uma vez que "garante" que parte dos recursos serão destinados a atender o interesse público materializado nos objetos constantes na lei de criação.

Assim, a criação do fundo, no âmbito do Legislativo, poderá contemplar objetos que sejam considerados relevantes para esta Casa.

A instituição do Fundo Especial da Câmara Municipal visa assegurar maior autonomia na realização de uma série de ações e atividades legislativas, que incluem, entre outros itens, ampliação do prédio da Câmara Municipal, construção de garagem e almoxarifado, adaptações e instalações, bem como aquisição de material permanente.

Vale ressaltar que esta nova via de recursos não poderá ser utilizada para pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal.

A criação de Fundos Especiais encontra amparo na Constituição Federal que, em seu art. 167, inciso IX, determina que a criação de qualquer fundo deve ser precedida de autorização legislativa, federal, estadual ou municipal.

Diante do exposto vimos à necessidade de nos organizarmos melhor para realizar o planejado, razão da referida proposta de criação desse fundo para juntarmos recursos de um ano para o outro, podendo assim realizar a contento o planejado, vez que dentro do exercício, torna-se insuficiente, a realização das prioridades desta Casa de Leis.

Sendo assim, conclamamos a aprovação do presente projeto para que não necessite repassar a Tesouraria da Prefeitura o saldo restante nos final de cada ano e possamos realizar o planejado.

INTERESSADO: Poder Legislativo de Espigão do Oeste
PROCESSO (tipo 04): Nº 60/2018 - Câmara Municipal
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 60/2018, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal
REFERÊNCIA: "Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste - FEC e dá outras providências"

PARECER JURÍDICO nº 43/2019/PROJUR

Cuidam os autos de análise jurídica do Projeto de Lei nº 60/2018, de autoria da Mesa Diretora, o qual trata da criação do Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste - FEC.

1. DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO LEGISLATIVO

Quanto às peças que compõem o processo legislativo, constata-se a presença dos seguintes documentos formalizadores do processo:

- 1) Projeto de Lei nº 60/2018, de autoria da Mesa Diretora (fls. 03/08);
- 2) Despachos ordinatórios, encaminhando os autos da Diretoria Legislativa ao Plenário e deste às Comissões permanentes, respectivamente (fls. 09/10);
- 3) Memorando nº 003/Comissão/2019, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, remetendo os autos à Procuradoria Jurídica (fl. 11);
- 4) Documentos de pesquisas jurídicas juntados aos autos (fls. 12/60), sendo:
 - a) Cópia da Lei Municipal nº 1.336/17 (Câmara de Vereadores de **Corumbá-GO**) às fls. 12/16;
 - b) Cópia da Lei Municipal nº 10.092/13 (Câmara Municipal de **Fortaleza-CE**), às fls. 17/19;
 - c) Cópia da Lei Municipal nº 51/15 (Câmara Municipal de **Arara-PB**), às fls. 20/23;
 - d) Cópia da Lei Municipal nº 5.131/09 (Câmara Municipal do **Rio de Janeiro-RJ**), às fls. 24/27;
 - e) Cópia da Lei Municipal nº 2.354/17 (Câmara Municipal de **Pimenta Bueno-RO**), às fls. 28/29;
 - f) Cópia da Lei Municipal nº 3.653/09 (Câmara Municipal de **Foz do Iguaçú-PR**), às fls. 30/33;
 - g) Cópia da Lei Municipal nº 292/11 (Câmara Municipal de **Manaus-AM**), às fls. 34/37;
 - h) Cópia da Lei Municipal nº 4.748/17 (Câmara Municipal de **Vilhena-RO**), às fls. 38/39;
 - i) Acórdão sobre prestação de contas do Fundo Especial da Câmara de Vereadores de Vilhena, referente ao exercício 2017, Processo nº 1697/18-TCE-RO (fls. 40/46);
 - j) Decisão sobre prestação de contas do Fundo Especial da Câmara de Vereadores de Vilhena, referente ao exercício 2018, Processo nº 1730/19-TCE-RO (fls. 47/49);
 - k) Decisão sobre prestação de contas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício 2018, Processo nº 1905/19-TCE-RO (fl. 50);
 - l) Cópia da Lei Estadual nº 3.537/15, que cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia-FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia-FUMORPGE (fls. 51/53);
 - m) Excertos do Relatório de Atividades do 2º Trimestre de 2019, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), às fls. 54/56;
 - n) Cópia do Memorando nº 052/GP/CMEO/2019, da Presidência da Câmara de Espigão, encaminhando o Memorando nº 003/2019 da Tesouraria para a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal (fls. 57/60).

Outra característica importante dos fundos especiais é que, ao final do exercício financeiro, as eventuais sobras financeiras continuam pertencendo ao fundo, não sendo recolhidas ao Tesouro Central do ente federado, a teor do art. 73 da Lei Federal nº 4.320/64, que assim prescreve:

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

De mesma sorte, também prevê o art. 8, parágrafo único da Lei Federal Complementar nº 101/00 a permanência das sobras financeiras no orçamento do fundo, ao dispor sobre a utilização de tais recursos em exercícios posteriores, *verbis*:

Art. 8º

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Assim sendo, uma vez instituído, o fundo conta com autonomia para aplicar os seus recursos exclusivamente nas atividades, ações, programas e objetivos previstos em sua lei de criação.

Quanto à legalidade da implementação, nota-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou a questão da possibilidade de criação de fundo especial contábil para a utilização dos recursos próprios pela Câmara Municipal, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - ARE 949018, interposto pelo Município de Roque Gonzales-RS, restando admitida a legalidade da criação desse tipo de fundo por parte de Câmaras Municipais, por unanimidade de votos da 1ª Turma do STF, frisando-se que isso não afetaria a independência dos poderes municipais, nem constituiria ingerência do Poder Legislativo em questões orçamentárias do Poder Executivo. Vale conferir o julgado abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTABIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 29, 29-A E 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - Acórdão Are 949018 Agr / Rs - Rio Grande do Sul, Relator(a): Min. Rosa Weber, data de julgamento: 27/02/2018, data de publicação: 16/04/2018, 1ª Turma)
[grifo nosso]

Por questões didáticas, a fim de ilustrar melhor o entendimento acima estabelecido no julgamento do STF, vale aqui trazer os argumentos utilizados no Voto do Ministro Alexandre de Moraes, onde se esclarecem os fundamentos demonstrados na decisão do STF acerca da matéria, *ipsis litteris*:

Efetivamente, não há falar em vícios, sejam de ordem formal ou material, no tocante ao fundo especial idealizado na Lei 2.496/2013.

A ofensa à prerrogativa do chefe do Poder Executivo se revela quando a lei de iniciativa parlamentar disponha acerca de matérias afetadas reservadamente à provocação de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Por todos, cito os seguintes precedentes:

"Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ARE 1.007.409-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017."

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. RE 729.726-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 26/10/2017. (g.n.)"

Não se pode cogitar de desrespeito ao texto da CONSTITUIÇÃO FEDERAL a confecção da norma municipal impugnada, advinda ao ordenamento jurídico municipal por ato procedimental legislativo instaurado por membro do Parlamento local, por cuidar de temática não entranhada no art. 61, 1º, da CARTA MAGNA.

De feito, visa a norma a captar recursos pertencentes ao respectivo Poder, os quais serão alocados ao indigitado fundo em razão de economias próprias ou doações específicas, não se investindo de poder imanente ao chefe do Executivo local nem interveniência na gestão orçamentária municipal, dirigida pelo chefe da administração pública local (ADI 2444, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 2/2/2015). Ademais, não se está a criar, extinguir, alterar ou dispensar novas atribuições a órgãos públicos do Município de Roque Gonzales/RS.

[grifo nosso]

Destarte, conforme acima exposto, entendemos que a legislação e a jurisprudência pátria permite a criação de fundos especiais pelas Câmaras Municipais, a fim de atender a objetivos específicos e predeterminados em lei.

Aliás, sobre a instituição de fundos especiais por parte de Câmaras Municipais, cabe registrar que esta Procuradoria realizou inúmeras pesquisas e diligências sobre o tema, tendo ao final constatado que muitas Câmaras de Vereadores de incontáveis municípios pelo Brasil afora, utilizam fundos contábeis dessa natureza.

Por oportuno, vale orientar que, nos termos do que preceitua a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1863, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, depois de aprovada a Lei criadora do Fundo Especial da Câmara, deverá ser providenciada (Setor Contábil e Presidente) a inscrição do referido Órgão no CNPJ junto à Receita Federal, por tratar-se de unidade gestora de orçamento, como se vê:

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:
I - órgãos públicos de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento;

Percebe-se, portanto, que há legalidade para a instituição de fundo especial de natureza contábil-financeira para a Câmara Municipal.

2.2 Dos dispositivos legais articulados - Sugestões de Emendas ao Projeto de Lei nº 60/2018

De plano, nota-se que a denominação (nome) do Fundo Especial constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 60/2018 é idêntica à denominação que já fora adotada pelo Fundo da Câmara do Município de Pimenta Bueno (FEC), o que não é apropriado, pois **cada entidade deve possuir uma denominação própria**.

Ainda no mesmo dispositivo (art. 1º do Projeto), seria interessante e necessário especificar melhor a natureza e os objetivos do Fundo, evitando questionamentos e implicações legais futuras, e para que o mesmo possa servir mais adequadamente aos objetivos instituídos.

Por essa razão, sugerimos a aprovação de **EMENDA SUBSTITUTIVA ao art. 1º do Projeto**, o qual poderia ficar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste-RO - FECEO, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica, de duração indeterminada, que tem por objetivo realizar despesas correntes e de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual.

Quanto ao art. 2º do Projeto, verifica-se que o dispositivo encontra-se bem restrito e limitado, quando poderia resguardar outras situações interessantes para a Câmara Municipal, tais como a possibilidade expressa de aquisição de veículos, aquisição de *softwares* (programas e/ou produtos de informática), projetos arquitetônicos, estruturais, de incêndio, etc., realização de despesas de custeio, realização de concurso público, treinamento, aperfeiçoamento e capacitação de pessoal, dentre outros.

Por esse motivo, sugerimos a aprovação de **EMENDA SUBSTITUTIVA ao art. 2º do Projeto**, o qual poderia ficar com a seguinte redação:

Art. 2º Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o FECEO tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento da estrutura e das atividades do Poder Legislativo Municipal, provendo recursos, em especial, para as seguintes ações:

I - aquisição, construção, reforma, ampliação, conservação ou adaptação dos imóveis destinados às atividades da Câmara de Vereadores do Município de Espigão do Oeste-RO;

II - aquisição de equipamentos e material permanente;

III - contratação de projetos arquitetônicos, estruturais, de incêndio, hidráulicos, elétricos e de acessibilidade;

IV - aquisição de veículos;

V - despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal, em percentual da receita do Fundo a ser definido pelo Gestor;

VI - despesas de realização de concurso público;

VII - implementação de serviços de informática e aquisição de softwares;

§6º As receitas do FECEO, derivadas do valor da economia de recursos utilizados na constituição do Fundo Especial serão consideradas para efeito da verificação do limite de gastos previsto no artigo 29-A da Constituição Federal apenas no exercício do repasse financeiro constitucional.

Cabe observar, ainda, que o conteúdo do inciso VI do art. 3º proposto pela Emenda também teria o condão de resolver um problema atual da Câmara Municipal de Espigão do Oeste-RO: a **destinação do recurso financeiro decorrente da administração da conta bancária da Câmara de Espigão, assunto esse que foi objeto do Memorando nº 003/2019**, recebido nesta Procuradoria, relatando o dilema vivenciado pelo setor financeiro (de tesouraria) desta Casa de Leis.

A propósito, vale refletir sobre o problema das aplicações financeiras (do dinheiro) da Câmara de Espigão, sendo que, conforme informações do Setor de Tesouraria desta Casa, o dinheiro do Poder Legislativo, que estava "parado" no Banco até pouco tempo, passou ultimamente a ser aplicado por iniciativa e escolha do próprio Banco, num Fundo de Investimento destinado ao Setor Público.

Todavia, embora haja um rendimento do valor investido para a Câmara Municipal, o Banco reserva para si o lucro numa porcentagem de 3% (três por cento) do patrimônio líquido do referido Fundo de Investimento (renda fixa), sendo que, por falta de normas aprovadas em Espigão, esta Câmara Municipal vem deixando de ganhar muito mais dinheiro com a gestão dos seus recursos financeiros, e de poder escolher qual o melhor tipo de investimento financeiro para o Poder Legislativo.

Além disso, devido à ausência de normas (como dito acima), os rendimentos mensais não poderão ser retidos em favor da Câmara Municipal, devendo ser encaminhados ao Poder Executivo (por uma questão burocrática), já que até o momento não existe lei regulamentando a entrada desse tipo de receita em favor da Câmara Municipal.

Portanto, a criação deste Fundo (Projeto de Lei nº 60/2018), nos moldes do que sugerido nas emendas acima indicadas, também resolveria essa questão da possibilidade e viabilidade de aplicação do saldo financeiro da Câmara de Espigão, já que o referido Fundo teria como uma de suas fontes de receita justamente "os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo, bem como os rendimentos financeiros originados da aplicação dos duodécimos recebidos do Município".

Quanto ao mais, considerando-se que cada entidade deve possuir uma denominação própria, necessita ser corrigido o erro material em todos os dispositivos onde ainda aparece o nome "FEC", uma vez que tal sigla pertence ao Fundo da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, como já dito acima.

Nesse sentido, **sugere-se a aprovação de EMENDA MODIFICATIVA para corrigir os arts. 4º, 5º e 6º e quaisquer outros dispositivos onde a sigla "FEC" apareça**, visando a substituir a sigla "FEC" pela sigla "FECEO", ora adotada nas sugestões de emendas anteriores.

2.3 Do processo de votação

Segundo o Regimento Interno, dada à natureza do Projeto de Lei nº 60/2018, e tratando-se de normas relativas à criação de órgão na estrutura da Câmara Municipal, o processo de votação deverá se dar em discussão única (art. 194), com votação nominal (art. 215, § 1º, "I"), cuja deliberação dependerá do assentimento da maioria absoluta, isto é, de no mínimo, 06 (seis) Vereadores (art. 212, § 4º, "n"), para a aprovação do Projeto.

CONCLUSÃO

Examinados os autos sob a ótica jurídica, **entendemos pela legalidade do Projeto de Lei nº 60/2018, com a adoção das emendas sugeridas, para correção de erros materiais e**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE – RONDÔNIA

OFÍCIO Nº 10/2019/PROJUR/CMEO

Espigão do Oeste/RO, 18 de outubro de 2019.

À Sala das Comissões Permanentes

Aos Excelentíssimos Senhores
VEREADORES PRESIDENTES de Comissões da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO
C/c à Diretoria Legislativa Adjunta

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 60/2018 (cria o Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste-FECEO), com juntada de Parecer Jurídico.

Senhor (a) Presidente de Comissão,

Após detida análise do Projeto de Lei nº 60/2018, com a realização de diversas pesquisas e diligências jurídicas, informo a devolução dos autos do processo legislativo à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** desta Casa de Leis, na pessoa do seu Presidente, Excelentíssimo **Vereador ADÃO SALVATICO**, devidamente acompanhados da manifestação jurídica desta Procuradoria, conforme fls. 61/70 do Processo Legislativo nº 60/2018.

Quaisquer dúvidas ou esclarecimentos, à disposição.

Atenciosamente,

~~Claudevon Martins Alves~~
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Câmara Mun. de Espigão do Oeste
Data 18 / 10 / 2019
Hora 12 h 25 min
Recebido por [assinatura]